



**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)
GABINETE DA VEREADORA WALERIA ASSUNÇÃO**

PROJETO DE LEI Nº ____/2026

**DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE
DE APOSTAS E JOGOS DE AZAR NO SISTEMA DE TRANSPORTE
PÚBLICO DE ÔNIBUS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPINA
GRANDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º Fica proibida, no âmbito do Município de Campina Grande, a veiculação de publicidade, propaganda ou qualquer forma de divulgação de apostas de quota fixa, jogos de azar e atividades congêneres no sistema de transporte público de ônibus municipal.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se locais abrangidos pela proibição:

- I – veículos do sistema de transporte público coletivo urbano;
- II – terminais de integração, estações e demais instalações do transporte público;
- III – abrigos e pontos de parada de transporte coletivo;

Art. 3º A proibição de que trata esta Lei abrange toda e qualquer forma de publicidade, inclusive:

- I – mídia digital, painéis eletrônicos e congêneres;
 - II – adesivação de veículos no sistema de transporte público de ônibus municipal;
 - III – ações de marketing, patrocínio ou promoção com exposição de marca no sistema de transporte público de ônibus municipal;
 - IV – qualquer outro meio de divulgação visual ou audiovisual no sistema de transporte público de ônibus municipal
-



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)
GABINETE DA VEREADORA WALERIA ASSUNÇÃO

Art. 4º A responsabilidade pelo cumprimento desta Lei recai sobre:

- I – empresas concessionárias e permissionárias do serviço de transporte público;
- II – empresas responsáveis pela exploração de publicidade em mobiliário urbano;
- III – órgãos e entidades da administração pública municipal;
- IV – demais pessoas físicas ou jurídicas que utilizem ou explorem espaços públicos para fins publicitários.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades, aplicadas de forma progressiva:

- I – advertência;
- II – multa, a ser regulamentada pelo Poder Executivo, observando-se a Unidade Fiscal do Município (UFM);
- III – determinação de retirada imediata da publicidade irregular;
- IV – suspensão ou rescisão de autorização, permissão ou contrato, quando aplicável.

Art. 6º Fica assegurado o respeito aos contratos administrativos vigentes à época da publicação desta Lei, os quais deverão ser adequados às suas disposições ao término de sua vigência, vedada sua prorrogação em desacordo com esta norma.

Art. 7º A fiscalização do cumprimento desta Lei caberá aos órgãos competentes do Poder Executivo Municipal, especialmente à Superintendência de Trânsito e Transportes Públicos (STTP), à Secretaria de Serviços Urbanos e Meio Ambiente e à Secretaria de Planejamento, no âmbito de suas atribuições.

Art. 8º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 9º Esta Lei não implica criação de despesas para o Poder Executivo Municipal, sendo sua execução realizada com os recursos humanos, materiais e orçamentários já disponíveis.



**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)
GABINETE DA VEREADORA WALERIA ASSUNÇÃO**

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Waleria A. T. de Oliveira
**WALERIA ASSUNÇÃO
VEREADORA**



**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)
GABINETE DA VEREADORA WALERIA ASSUNÇÃO**

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo proteger a população do Município de Campina Grande, especialmente crianças, adolescentes e pessoas em situação de vulnerabilidade, da exposição massiva à publicidade de apostas e jogos de azar no sistema de transporte público de ônibus municipal

Nos últimos anos, observou-se uma expansão significativa das plataformas de apostas, acompanhada de intensa publicidade em diversos meios, inclusive em ambientes públicos e equipamentos urbanos frequentados por toda a população. Tal cenário tem gerado preocupações relevantes quanto aos impactos sociais, econômicos e de saúde pública, especialmente no que se refere ao estímulo ao comportamento de risco e ao desenvolvimento de dependência, conhecida como ludopatia.

A proposta não trata da proibição da atividade econômica de apostas, cuja regulamentação é de competência da União, mas sim do ordenamento do uso do espaço público municipal, matéria está inserida na competência legislativa do Município, conforme previsto na Constituição Federal.

Dessa forma, o Projeto de Lei atua dentro dos limites constitucionais ao disciplinar a veiculação de publicidade em bens públicos de uso comum e em equipamentos públicos, preservando o interesse coletivo e garantindo maior proteção à população em ambientes sensíveis, como escolas, unidades de saúde, praças e transporte público.

Além disso, a medida busca assegurar que os espaços públicos municipais não sejam utilizados para promover atividades que possam gerar impactos negativos à saúde mental e financeira da população, especialmente entre jovens.

Importante destacar que a proposta respeita os contratos administrativos vigentes, garantindo segurança jurídica, ao mesmo tempo em que estabelece diretrizes claras para futuras concessões e permissões.

Trata-se, portanto, de uma iniciativa que alia responsabilidade social, proteção da coletividade e respeito às competências constitucionais, contribuindo para a



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)
GABINETE DA VEREADORA WALERIA ASSUNÇÃO

construção de um ambiente urbano mais saudável e equilibrado.

Diante do exposto, solicito o apoio dos Nobres Vereadores para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Waleria A. T. de Oliveira
WALERIA ASSUNÇÃO
VEREADORA